

RELATÓRIO

O documento trata da solicitação de manifestação de concordância da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA com o credenciamento da **FUNDAÇÃO ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DA UFBA (FEA)** como sua fundação de apoio, com base nos critérios da **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994** e no **Decreto nº 5.205 de 14 de setembro de 2004**.

Sendo assim, tendo em vista o princípio da legalidade, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**, serão analisados ponto a ponto o relatório, à luz da legislação supracitada.

1. Colaboradores e Coordenadores de Projetos

Verifica-se, conforme relatório apresentado, que inúmeros professores contratados da Escola de Administração da UFBA constam da relação de colaboradores e coordenadores de projetos da FEA. Muitos destes professores, inclusive, foram os que obtiveram os piores resultados na avaliação dos docentes realizada pelo Diretório Acadêmico da Escola de Administração em 2006, conforme cópia do documento que será enviado aos Senhores Conselheiros.

Isto posto, faz-se necessário verificar a possibilidade de estar havendo o descumprimento do art. 5º, *caput*, do decreto 5.205/04, segundo o qual:

“A participação de servidores das instituições federais apoiadas nas atividades previstas neste Decreto é admitida como colaboração esporádica em projetos de sua especialidade, desde que não implique prejuízo de suas atribuições funcionais.”

Diante desta possibilidade, solicita-se que a FEA disponibilize a carga horária de cada um destes colaboradores e/ou coordenadores com base nos princípios constitucionais da legalidade e da transparência na administração pública, de forma que seja possível mensurar o tempo de trabalho que os mesmos dispensam a estas atividades e, desta forma, comparar com a carga horária de cada um destes enquanto servidores públicos, com o objetivo precípuo de que fique claro se está ou não havendo choque de cargas horárias e conseqüente descumprimento da legislação vigente.

2. Contratos e Convênios

A partir do relatório apresentado por esta Fundação, não é possível analisar se os referidos objetos atendem à previsão da lei nº 8.958/94, qual seja, em seu art. 1º:

“As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, **instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.**” (grifo nosso)

Além disso, dispõe o mesmo artigo 1º, em seu §4º:

“Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico **deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.**” (g.n.)

A partir do relatório disponibilizado, não há como concluir que os contratos declarados pela FEA estão de acordo com o art. 2º do decreto 5.205/04, que reza:

“A fundação de apoio poderá celebrar contratos e convênios com entidades outras que a entidade a que se propõe apoiar, **desde que compatíveis com as finalidades da instituição apoiada expressas em seu plano institucional**”. (g.n.)

Isto posto, e com base nos princípios da legalidade e da publicidade que norteiam a administração pública, solicita-se em caráter de urgência:

- a) a **ata de aprovação** de todos os contratos e convênios relacionados no relatório apresentado pela FEA, a fim de observar o estrito cumprimento do §4º do art. 1º do decreto 5.205/04, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio;
- b) os projetos e convênios abaixo relacionados, na íntegra, a fim de auferir se os mesmos estão de acordo com o art. 2º do decreto 5.205/04:
 - IPEM-AM
 - Cartório Extrajudicial
 - DIVISA TI 2
 - IPEM – RN
 - PMVC – Concurso Público
 - IBAMETRO
 - Prefeitura Municipal de Valença
 - SESAB – RH
 - SEBRAE – Processo Seletivo
 - Lauro de Freitas
 - SMS 012/06

O objetivo destas solicitações é o de esclarecer se os objetos destes contratos e/ou convênios foram devidamente aprovados e estão de acordo com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFBA, atendendo, assim, às normas legais, tendo em vista, sobretudo, a preocupação de que alguns contratos firmados entre Universidade e Fundação **estão sem assinatura de testemunhas**.

A título de exemplo, uma das prioridades do PDI da UFBA é *“aumentar o envolvimento de discentes em projetos de pesquisa”*. Uma das perguntas que devem ser feitas, e que o relatório não apresenta informações, é como estas atividades acima relacionadas têm

contribuído para estes e outros objetivos e metas institucionais da Universidade. Através do relatório disponibilizado não é possível responder a esta questão (e a inúmeras outras).

Não está claro, por exemplo, a que rubrica do orçamento da Escola de Administração da UFBA são destinados estes recursos, como os mesmos têm sido investidos e qual a contrapartida para a instituição (que dado o volume milionário de recursos, não deve estar restrito à lista de doações da FEA anexada ao relatório).

Que critérios constam em cada contrato ou convênio em questão e que está relacionado com o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por exemplo? A falta de clareza do relatório está em contradição com os princípios da transparência e da publicidade que norteiam o exercício da administração pública, porque não há como saber o que não está devidamente explicado.

3. Relatórios de Auditoria Contábil

A FEA, em seu relatório, apresenta dois pareceres de auditoria externa: o da empresa **H. JORGE Org. de Contabilidade Ltda.**, cujo parecer é assinado pelo contador Hélio Barreto Jorge, e o da empresa **SECAU Serviços de Contabilidade e Auditoria**, cujo parecer é assinado **também** por Hélio Barreto Jorge e por sua filha Patrícia Maria dos Santos Jorge. Inclusive, é Patrícia Maria dos Santos Jorge a contadora responsável pela declaração de imposto de renda da FEA, conforme consta em cópia do documento de Declaração de Imposto de Renda (DIR) da FEA anexa ao relatório.

Deste modo, é inequívoca a afirmação de que existe conflito de interesses nestas relações, o que fere o princípio da moralidade na administração pública.

4. Mestrado Profissional

Sobre a cobrança de mensalidade realizada pela FEA na realização dos cursos de Mestrado Profissional, oferecidos pela Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia (EAUFBA).

O Ministério da Educação (MEC) por meio do seu Conselho Nacional de Educação (CNE) publica o Parecer nº 81 do ano de 2003, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior em 07 de abril de 2003, o qual diz:

“sobre a regularidade da cobrança de taxas de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*, com base no art. 90, da Lei 9.394/96 e a aplicação do dispositivo de auto-financiamento estabelecido, no que diz respeito aos cursos de Mestrados Profissionalizantes”.

O parecer supracitado conclui que:

“Os cursos de Mestrado Profissionalizante são programas com oferta regular e que levam à obtenção de diploma e grau acadêmico. Caracterizam-se assim como atividades de ensino e **nas instituições públicas será gratuito, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (Art. 206).**” (g.n.)

Diz ainda o parecer:

“Os programas de mestrado profissionalizante ora em andamento devem, a partir da homologação deste parecer, adaptar-se às normas aqui definidas”.

Portanto, a taxa de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), cobrada no programa de Mestrado Profissional da EAUFBA, descumpe entendimento ministerial.

O Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PRSP), enviou RECOMENDAÇÃO nº 16, de 26 de junho de 2007, à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, que tratava de processo administrativo cujo objeto era a apuração de cobrança irregular de mensalidades em cursos de especialização oferecidos pela referida instituição.

Considerando vários princípios constitucionais, entre eles o que dispõe sobre a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, previsto no artigo 206, inciso IV da Constituição Federal de 1988, e o entendimento já pacificado dos Tribunais Federais do País a respeito da proibição da cobrança de mensalidades em cursos de pós-graduação oferecidos por instituições públicas de ensino superior, a RECOMENDAÇÃO traz os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Viola o art. 206, inciso IV, da Constituição Federal a exigência de pagamento de mensalidade em curso de especialização de Universidade Pública. Precedentes desse Tribunal.” (TRF 1ª Região – AMS 200535000218036 – 6ª Turma – Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues – j. 23.10.2006 – DJU 13.11.2006, p. 149)”

“COBRANÇA DE MATRÍCULA E DE MENSALIDADE EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA GRATUIDADE DE ENSINO. ILEGITIMIDADE. (...) 3. Inexistência de lei que autorize a cobrança de mensalidade e de matrícula em curso de pós-graduação de universidade federal, o que ofende o princípio da legalidade, pois a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado naquela (Carta Magna, art. 37, "caput"). 4. Inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula e de mensalidade de alunos do curso de pós-graduação de universidade federal (Carta Magna, art. 206, IV). Precedentes desta Corte e do TFR-4ª Região. 5. Apelação e remessa a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região – AMS 199901000188238 – 3ª Turma – Rel. Leão Aparecido Alves – j. 01.04.2004 – DJU 06.05.2004, p. 65).”

“ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, não discriminando níveis, assim, é indevida a cobrança de mensalidade, por universidade pública, mesmo em curso de pós-graduação. 2. Discutível até mesmo a possibilidade de cobrança de taxa de matrícula com base em mera resolução, em face do princípio da legalidade tributária.” (TRF 1ª Região – AMS 199901000749779 – 1ª Turma – Rel. Plauto Ribeiro – j. 18.08.2000 – DJU 11.09.2000, p. 22).”

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXAS DE MATRÍCULA E MENSALIDADES NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA UFPEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ABSTENÇÃO DE SUA COBRANÇA NO ÂMBITO DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ART.44 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. ART.206, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez que o art. 44, III, da Lei nº 9.394/96 reza que a

educação superior abrangerá os programas de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, e os arts. 206, IV, da Constituição, bem como 3º, da Lei nº 9.394/96, falam em gratuidade do ensino público em geral, sem fazer qualquer ressalva às suas espécies, e considerando ainda que o art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação se refere abrangentemente às instituições de ensino mantidas pela União, é possível afirmar que não há exceção, na legislação, entre os níveis de ensino (fundamental, médio ou superior) para fins de gratuidade em estabelecimentos oficiais.” (TRF 4ª Região – AC 200471100016040 – 3ª Turma – Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – j. 15.08.2005 – DJU 24.08.2005, p. 887).”

Baseado nas considerações acima apresentadas, entre outras, a PRSP nº 16 RECOMENDOU à UNIFESP:

“a) **CESSE imediatamente a cobrança de quaisquer valores de seus alunos, a título de taxa de inscrição, taxa de matrícula ou mensalidade, como condição de inscrição ou frequência em cursos de especialização, aperfeiçoamento ou outros promovidos**, conveniados ou de qualquer outra forma vinculados à UNIFESP” (g.n.)

“b) **DEVOLVA, aos alunos que formalmente solicitarem e comprovarem o pagamento, os valores recebidos a título de taxa de inscrição, taxa de matrícula ou mensalidade em todos os cursos de especialização promovidos, conveniados ou de qualquer forma vinculados à UNIFESP.**” (g.n.)

“**REQUISITA**, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, ao Magnífico Reitor da Universidade e à Coordenadora dos Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e MBA-PROEX da UNIFESP, que **informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento espontâneo da presente Recomendação.**” (grifo do autor)

“A partir do recebimento da presente Recomendação, fica fixada a **responsabilidade civil e administrativa dos gestores da Universidade pela ilegalidade decorrente do não-cumprimento das normas constitucionais e legais aqui referidas.**” (g.n.)

A presente recomendação ilustra caso semelhante que vem ocorrendo na EAUFBA. A cobrança de taxa de mensalidade e matrícula nos cursos de mestrado profissional oferecidos pela FEA em parceria com a EAUFBA são, conforme entendimento jurisprudencial e do próprio Ministério Público Federal, considerados inconstitucionais e ilegais, por descumprirem abertamente o disposto no art. 206, incisos I e IV, da Carta Magna, que dizem:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:”

“I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

(...)

“IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.”

5- Funcionários permanentes

A FEA, em seu relatório, lista um total de 155 funcionários, nas mais diversas funções.

Segundo a Lei nº 8.958/94, em seu artigo 4º, *caput*:

“As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, **sem prejuízo de suas atribuições funcionais.**” (g.n.)

Diz também o §3º do art. 4º da Lei nº 8.958/94:

“É vedada a utilização dos contratados referidos no *caput* para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente nas instituições federais contratantes.” (g.n.)

Ainda na Lei 8.958/94, §1º, temos a seguinte disposição da participação dos servidores nas atividades conveniadas com as fundações de apoio:

“A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.”

O art. 6º, *caput*, do Decreto 5.205/2004 regulamenta tal disposição:

“As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei 8.958, de 1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, **nem importem contraprestação de serviços.**” (g.n.)

Além disso, o relatório não traz as informações exigidas pelo §4º, art. 6º, do Decreto 5.205/2004, que regulamenta:

“Somente poderão ser caracterizadas como bolsas, nos termos deste Decreto, aquelas que estiverem **expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.**” (g.n.)

Baseado na lei 8.958/94 e no Decreto 5.205/2004 e suas disposições acima expostas, é necessário que o relatório apresentado pela FEA disponibilize os funcionários que participam das atividades da Fundação e que são, outrossim, servidores da EAUFBA, para que se possa conferir o não-descumprimento das normas acima referidas. É fundamental notar, sobretudo, que os procedimentos exigidos sobretudo pelo art. 6º do Decreto 5.205/2004 não constam do relatório da Fundação em tela, o que impõe limites legais à aprovação do credenciamento da FEA.

PARECER E VOTO

Por tudo acima exposto, e perante o descumprimento da Constituição Federal, bem como das inúmeras normas da Lei 8.958/94 e do Decreto 5.205/2004, exaramos nosso entendimento no sentido do **não-recredenciamento da Fundação Escola de Administração como Fundação de Apoio conveniada à UFBA**, posto as irregularidades, sobretudo legais, acima apresentadas.

Vimos também indicar a este Conselho Universitário que seja realizada **Auditoria Pública na Fundação Escola de Administração**, face às inconstitucionalidades acima referidas e aos descumprimentos legais expostos, com base nos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso IV, da Lei 8.958/94, que dispõem:

“Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:”

“I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil.”

(...)

“Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:”

(...)

“IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.”

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Salvador, 24 de agosto de 2007.

Gabriel Ribeiro de Oliveira

Conselheiro discente no CONSUNI